

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2016, do Senador Cassio Cunha Lima, que *modifica os arts. 23 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para atualizar os valores das diferentes modalidades de licitação e estabelecer critério de correção anual.*

SF/17354.66043-60

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2016, do Senador Cassio Cunha Lima, que modifica os arts. 23 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para atualizar os valores das diferentes modalidades de licitação e estabelecer critério de correção anual.

O art. 1º altera o art. 23 da Lei de Licitações, com o objetivo de estabelecer novos valores para as modalidades licitatórias de convite, tomada de preços e concorrência. No caso de obras e serviços de engenharia, os valores passariam a ser os seguintes:

- a) convite: até R\$ 470.000,00;
- b) tomada de preços: até R\$ 4.790.000,00;
- c) concorrência: acima de R\$ 4.790.000,00.

Já no caso de compras e serviços não mencionados no parágrafo anterior, os valores corresponderiam aos seguintes:

- a) convite: até R\$ 250.000,00;
- b) tomada de preços: até R\$ 2.070.000,00;
- c) concorrência: acima de R\$ 2.070.000,00.

O art. 2º da proposição, por sua vez, altera o art. 120 da Lei de Licitações, com o objetivo de prever a correção anual dos valores fixados na Lei. De acordo com esse dispositivo, o reajuste corresponderá à variação do INPC, ou de índice oficial que o substituir, acumulada desde a data da última correção. Prevê, ainda, que o Poder Executivo estimará os índices de eventuais meses cujo INPC não for divulgado (art. 2º, § 2º). Prevê, por fim, que o Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes no início de cada exercício, vedada a aplicação retroativa, desprezando-se as frações inferiores a R\$ 10.000,00.

O art. 3º estipula que, para os fins do § 1º do art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, considera-se como data inicial do cálculo do índice de correção a data de publicação da Lei decorrente da eventual aprovação do projeto.

Por fim, seu art. 4º traz a cláusula de vigência, prevista para a sua data de publicação.

Até o momento não foram apresentadas emendas à iniciativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 91 e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade e juridicidade, registramos que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar privativamente sobre direito administrativo, por meio de lei, conforme previsto no art. 22, I, combinado com o art. 48, ambos da Constituição Federal, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

Não vislumbramos quaisquer vícios sob os aspectos da constitucionalidade, da técnica legislativa, da juridicidade e da regimentalidade.

Quanto ao mérito, opinamos favoravelmente ao acolhimento do presente projeto de lei.

Em relação aos valores atualmente em vigor, as elevações percentuais são as seguintes:

Obras e serviços de engenharia	Elevação percentual
Convite	213,33%
Tomada de preços	219,33%
Concorrência	219,33%
Compras e serviços, excetuados os de engenharia	Elevação percentual
Convite	212,50%
Tomada de preços	218,46%
Concorrência	218,46%

Essa elevação é compatível com a inflação do período – de acordo com a justificação do projeto, entre maio de 1998 (data da última alteração dos valores) e dezembro de 2015, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto de Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apresentou elevação de 219,8%.

Em face do exposto, o nosso entendimento é o de que o presente projeto de lei deve ser acolhido.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 11, de 2016 e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/17354.66043-60